FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO INTEGRAL — CONCURSO

— O edital do concurso e a recomendação da banca examinadora não criam direito subjetivo ao regime de tempo integral.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Rafael Faro Nero *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 29.326 — Relator: Sr. Desembargador
ACÁCIO REBOUÇAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 29.326, de São Paulo, apelante Rafael Faro Neto, apelada a Fazenda do Estado: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime,

negar provimento, pagas as custas na forma da lei.

O apelante, que foi assistente e docente-livre da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, inscreveu-se em concurso para o provimento da cadeira de Química Analítica do mesmo estabelecimento de ensino. De acôrdo com o edital dêsse concurso, era condição de inscrição submeter-se o candidato ao regime de tempo integral, desde que a banca examinadora assim o recomendasse, nos têrmos do parágrafo único do art. 16 do Decreto estadual n.º 18.518, de 1949. Foi aprovado e a comissão examinadora recomendou o regime de tempo integral, mas o provimento foi feito, por ato do Governador do Estado, em regime de tempo parcial. Não obtendo atendimento na instância administrativa, vem pleitear judicialmente a apostila de seu título para a declaração do regime de tempo integral, com todos os efeitos de direito, inclusive a gratificação de setenta por cento sôbre os vencimentos, desde a data da nomeação, juros, custas e honorários de advogado.

A ação foi julgada improcedente; e com acêrto.

Pretende o apelante que a manifestação da comissão examinadora do concurso, propondo o regime de tempo integral, fôsse vinculante para a Administração do Estado. Nada menos exato, contudo. Não interpretou o apelante, com acêrto, os preceitos regulamentares do regime de tempo integral no serviço público do Estado, e, mais particularmente, o dispositivo do art. 16, parágrafo único, do Decreto n.º 18.518, a que pretende amparar-se.

A regulamentação, mandada baixar pelo art. 25, § 2.º, do Decreto-lei n.º 14.138, de 1944, é a constante do Decreto-lei n.º 14.651, de 1945, que, instituiu uma comissão permanente, subordinada ao diretor-geral do Departamento do Serviço Público, atribuindo-lhe a função de julgar da conveniência da colocação de cargos naquele regime e, quando proposta pelos órgãos diretamente interessados. O Decreto n.º 18.518, de 1949, realmente dispôs que, no provimento de cargo de professor catedrático da Universidade, a função da comissão de tempo integral, quanto ao candidato, será desempenhada pela banca examinadora do concurso. Mas êsse dispositivo não elimina, como supõe o apelante, a manifestação da comissão permanente, quanto à conveniência da colocação do cargo naquele regime. O bom entendimento dêsse decreto regulamentar mostra que à comissão permanente do tempo integral compete emitir parecer em tôdas as propostas de sujeição de cargos ao regime, julgando da sua conveniência para o serviço público; indicar os cargos que devem ser sujeitos ao regime; propor a supressão e dispensa do regime; elaborar projetos de lei, ouvidas as diversas repartições e a Universidade de São Paulo, definindo quais os cargos de cada quadro que podem ser sujeitos ao regime, etc. (art. 8.º). A instituição do regime e sua extensão dependem sempre de parecer fundamentado da CTI (art. 14), competindo à direção do órgão técnico ou científico da Administração a proposição do regime aos seus funcionários (parágrafo único). Qualquer medida tendente a instituir ou a estender o regime de tempo integral depende de prévio parecer favorável da Comissão (art. 15) e a secretaria da Fazenda não averbará ato algum em que a formalidade não tenha sido observada (parágrafo único). Depois de assim prover, concentrando na Comissão Permanente de Tempo Integral todos os podêres atinentes à matéria, o art. 16 do citado Decreto n.º 18.518, acrescenta que, exceto em caso de promoção, o provimento dos cargos, cujas funções, por determinação legal, devam ser exercidas em regime de tempo integral, dependerá sempre de pré-

via audiência e parecer favorável da mesma comissão. Aqui, trata o regulamento não mais do cargo, mas do seu ocupante: o cargo já está em regime de tempo integral; o seu provimento sofre ainda o contrôle da Comissão Permanente; mas (parágrafo único), no provimento de cargos de professor catedrático da Universidade de São Paulo, a função da Comissão quanto ao candidato será desempenhada pela banca examinadora do concurso. Quanto ao candidato, quanto à pessoa a ser provida num cargo já anterioremnte colocado pela Administração do Estado em regime de tempo integral, o que se subtrai ao contrôle da Comissão Permanente do Tempo Integral, passando para o da banca examinadora do concurso, é o exame das condições pessoais do candidato ao cargo. A Comissão Permanente não vai ingerir nos concursos universitários, não vai controlar as bancas examinadoras, nem vetar-lhes as conclusões relativamente ao candidato. Todavia, nenhuma disposição do regulamento transferiu para a banca examinadora universitária a atribuição, que é do órgão especializado da Administração, Comissão Permanente de Tempo Integral, de julgar da conveniência, para o serviço público, da colocação de um cargo qualquer, mesmo os da Universidade, no regime de tempo integral. Estão absolutamente corretos os pareceres exarados no processo administrativo incluído nestes autos (fls.), seja a informação n.º 1.093-55 da DA (fls.), proponde a observância do art. 14 do Decreto n.º 18.518, seja o parecer 94/55 da Comissão Permanente de Tempo Integral (fls.) no sentido de que a recomendação da comissão de concurso só poderá produzir efeitos no caso de ser o regime de tempo integral estendido à cadeira da qual se tornou titular o interessado. Não julgando a Comissão de Tempo Integral oportuna a extensão do regime às cadeiras da Faculdade de Farmácia e Odontologia, a manifestação da Comissão examinadora do concurso quanto ao candidato ficou no ar: o candidato é habilitado e recomendado para o regime de tempo integral, mas a Administração não entende de conveniência instituir tal regime nas cadeiras do estabelecimento e a proposição fica prejudicada.

Por certo, o edital do concurso não criou direito subjetivo que o apelante pretende, e isso bem demonstra a sentença. Não tinha a direção da Faculdade atribuição para instituir nas cadeiras do estabelecimento aquêle regime e a exigência de uma declaração do candidato, de submeter-se ao dito regime se êste viesse a ser recomendado, não obrigava a Administração do Estado a qualquer título. A invocação do art. 1.512 do Código Civil não vem a propósito. Apenas, quem se obrigava era o candidato, a aceitar um regime de trabalho se êste lhe viesse a ser exigido. Não o foi, pois o provimento na cátedra se deu em tempo parcial. Embora a direção da Faculdade pretenda a instituição do regime de tempo integral, embora o parecer da comissão de concurso, quanto ao candidato, tenha sido favorável, certo é que, para instituir o regime, deverá o órgão interessado propô-lo, nos têrmos do art. 14 de Decreto n.º 18.518. Só depois de instituído êle pela Administração do Estado, caberá ao apelante reclamar o seu provimento em tais têrmos e invocar a opinião da Comissão examinadora do concurso que o aprovou.

São Paulo, 24 de junho de 1959. — *Cerqueira Leite*, Presidente com voto. — *Acácio Rebouças*, Relator. — *Góis Nobre*.